



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A; e acrescente-se § 2º-A ao art. 13-A, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.....

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como por aqueles que, em razão de mecanismos regulatórios, não participem do pagamento das cotas da CDE, inclusive na energia compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE ou por meio da isenção de componentes tarifárias, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 2º-A. No âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, o Encargo de Complemento de Recursos será apurado proporcionalmente ao somatório dos benefícios auferidos na isenção das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, e dos custos da sobrecontratação de energia causada pela energia compensada.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior transparência e equidade tarifária no setor elétrico brasileiro, ao incluir o valor estimado do subsídio implícito da micro e minigeração distribuída (MMGD) na base de cálculo do rateio do Encargo de Complemento de Recursos criado pela MP nº 1.304/2025.

A GD tipo 1, especialmente solar fotovoltaica, usufrui de um modelo de compensação que permite a dedução de encargos e tarifas da energia injetada na rede. Esse mecanismo, embora tenha impulsionado a expansão da GD, gera um subsídio cruzado: os custos evitados por esses consumidores são redistribuídos aos demais usuários do sistema, especialmente os de baixa renda.

Segundo estimativas da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, o subsídio implícito da GD ultrapassou R\$ 3,8 bilhões em 2023, valor que tende a crescer com a expansão da modalidade 1. Esse custo, embora real, não é explicitado na CDE, o que compromete a transparência e dificulta o controle social sobre os encargos setoriais.

A atual estrutura transfere parte do custo da GD para consumidores que não têm acesso à tecnologia, como famílias de baixa renda. A proposta é um caminho na direção de correção dessa distorção, sem eliminar os benefícios da GD, mas internalizando seus custos reais no sistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6832509311>